

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**PROJETO DE LEI
Nº 4330/04**EMENDA Nº****CLASSIFICAÇÃO**☐ SUPRESSIVA ☐ SUBSTITUTIVA ☐ ADITIVA
☐ AGLUTINATIVA ☒ MODIFICATIVA

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO (CDEIC)

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO PAULO DELGADO	PT	MG	01

Dê-se nova redação ao art.10º.

“Art. 10º A empresa contratante responderá subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas referentes ao período em que ocorrer a prestação de serviços, nos casos de insolvência da contratante, desde que fique comprovada a negligência desta última na fiscalização do cumprimento do contrato, ficando-lhe ressalvada ação regressiva contra a devedora.”

JUSTIFICAÇÃO

Entendemos que a responsabilização subsidiária da tomadora de serviços somente deve ser reconhecida pela lei nos casos onde restar cabalmente demonstrada a negligência da tomadora na fiscalização do cumprimento do contrato pela prestadora e, ainda assim, desde que esta última venha a tornar-se insolvente. A redação do artigo admite a responsabilização sem nenhuma ressalva o que entendemos ser desaconselhável.

Data: 02/12/2004

DEPUTADO PAULO DELGADO

Assinatura